

PAA nº 0382.0000268/2023

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Objeto:** Acompanhar as políticas públicas de tratamento e de atendimento de pacientes psiquiátricos no Município de Tejuπά, bem como acompanhar a implementação de protocolos de atendimento e intervenções médicas diante de casos de internações voluntárias, involuntárias e compulsórias de pacientes psiquiátricos atendidos pela rede municipal de saúde, em especial à luz da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.057/13 e do Parecer nº 175.956/14 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da CF/88) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado no Inquérito Civil em epígrafe, apresenta

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Tejuπά, com atribuição na área dos Direitos Humanos, especificamente da tutela da Saúde Pública, por meio da Notícia de Fato nº 0382.0000235/2023 de que o **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** não segue protocolos adequados de atendimento e de intervenções médicas diante de casos de internações voluntárias, involuntárias e compulsórias de pacientes psiquiátricos atendidos pela rede municipal de saúde, em especial à luz da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.057/13 (Consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatras e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria) e do Parecer nº 175.956/14 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Assunto: Sobre quais profissionais são habilitados para a contenção psiquiátrica e composição das equipes para atendimento de urgência ou emergência psiquiátrica).;

**CONSIDERANDO** que, realizada reunião intersetorial com a presença de representantes do Departamento de Saúde do Município de Tejuπά e da Procuradoria Jurídica do Município, foram reunidas informações sobre os atuais protocolos de atendimentos utilizados para atendimento de pacientes psiquiátricos;

**CONSIDERANDO** que se constatou, a partir das informações compartilhadas na reunião, além do período de atuação deste Promotor de Justiça no exercício das funções de 1º Promotor de Justiça na Comarca de Piraju, que:

- a) O **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** não tem realizado internações involuntárias, por ausência de recursos humanos e materiais adequados, bem como em razão da inexistência de protocolos e estrutura física do Hospital de Piraju para receber os pacientes psiquiátricos enquanto aguardam a disponibilização de leitos psiquiátricos pelo sistema CROSS do SUS;
- b) Os profissionais lotados no CAPS de Tejupá estão expostos a situações de risco no momento da realização das internações involuntárias e compulsórias, diante da ausência de recursos humanos devidamente capacitados e treinados para tanto, bem como diante da ausência de recursos materiais necessários para assegurar a integridade física dos servidores do Município e dos pacientes psiquiátricos;
- c) O **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ**, sem motivo justificado, não tem ajuizado ações para condução coercitiva e internação compulsória de pacientes assistidos pela rede municipal de saúde por meio de sua Procuradoria Jurídica;
- d) O **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** tem encaminhado, por meio dos médicos e assistentes sociais do CAPS, pacientes psiquiátricos e seus familiares para o Ministério Público, com laudos médicos, indicando internações compulsórias, para que o Parquet ajuíze as ações de internação compulsória contra o paciente e contra o próprio MUNICÍPIO;
- e) O **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** tem encaminhado, por meio dos profissionais lotados no CAPS, pacientes psiquiátricos para Comunidades Terapêuticas acolhedoras localizadas no Município de Piraju e em outros Municípios vizinhos, sem a observância do disposto no artigo 23-B e 26-A, ambos da Lei nº 11.343/06, e do regramento técnico estabelecido na RDC nº 29/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- f) O **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** não segue protocolos adequados, tampouco padronizados, de atendimentos de pacientes psiquiátricos que buscam por internações voluntárias, ou cujos familiares solicitam internações involuntárias ou compulsórias, à luz da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.057/13 e do Parecer nº 175.956/14 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
- g) O **MUNICÍPIO DE TEJUPÁ** não possui protocolos padronizados de expedição de laudos médicos circunstanciados, conforme o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 10.216/01, tampouco atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução nº 1.658/02 (alterada pela Resolução CFM nº 1.851/08) do Conselho Federal de Medicina;

**Nesse contexto,**

**CONSIDERANDO** as informações apuradas no bojo da Notícia de Fato por esta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal, que o insere no rol dos direitos sociais, previsto no seu artigo 6º;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 196, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Medicina do Brasil, por meio de sua Resolução CFM nº 1.407/94 acolheu integralmente a declaração de princípios da “Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria de

Assistência à Saúde Mental”, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1991, estabelecendo-os como regras obrigatórias para os profissionais de saúde que trabalham nesta área;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e delimita um novo modelo assistencial em saúde mental para o Brasil, expressamente consignou como regra geral o princípio segundo o qual “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-curriculares se mostrarem insuficientes” e “o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio” (art. 4º, caput e §1º);

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 10.216/01 determina que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularização da situação e acompanhamento das políticas públicas de atendimento de pacientes psiquiátricos no Município de Piraju;

**○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECOMENDA:**

1 – ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Saúde do Município de Tejuapá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem medidas administrativas necessárias para a elaboração e concretização de políticas públicas de

tratamento e de atendimento de pacientes psiquiátricos no Município de Tejupá, bem como a implementação de protocolos de atendimento e intervenções médicas diante de casos de internações voluntárias, involuntárias e compulsórias de pacientes psiquiátricos atendidos pela rede municipal de saúde, em especial à luz da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.057/13 e do Parecer nº 175.956/14 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação<sup>[1]</sup>, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tejupá, na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Piraju e em jornal de circulação local.

**REQUISITA-SE** sejam apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Tejupá para conhecimento.

**NOTIFIQUE-SE** o Prefeito Municipal de Tejupá, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 29 de outubro de 2023.

**FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**

**Promotor de Justiça**

[1] Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

---

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 29/10/2023 às 19:41.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000268/2023** e código **b6f57d01-74c4-46e0-9d20-1634efe9f713**.

---